

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

Jéssica de Fátima Gória
2017200530069

**PESQUISA DE PREÇO PARA COMBATER O SOBREPREGO EM LICITAÇÕES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

São João Del-Rei
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

Jéssica de Fátima Gória
2017200530069

**PESQUISA DE PREÇO PARA COMBATER O SOBREPREGO EM LICITAÇÕES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Projeto de monografia apresentado para obtenção de créditos da disciplina de Monografia I do curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Federal de São Del Rei.

São João Del-Rei
2018

JÉSSICA DE FÁTIMA GÓRIA

**PESQUISA DE PREÇO PARA COMBATER O SOBREPREÇO EM LICITAÇÕES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada a Universidade Federal de
São João del-Rei como parte dos requisitos para
obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada:

Prof. Dr. Roberto do Nascimento Ferreira

Prof. Dr. Denise Alves Guimarães

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me proporcionar saúde, força e muita fé para superar os obstáculos da vida.

Agradeço à minha mãe, Cenélias Gória, que sempre está ao meu lado e é minha maior incentivadora. Ao meu pai, Milton Gória, que sempre batalhou para proporcionar a melhor vida a sua família. A minha irmã, Adriana Gória, por sempre acreditar em mim e me alegrar em momentos difíceis. E, a minha irmã, Isabela Gória, por todo o tempo dedicado a me ouvir e por me dar forças todos os dias, possibilitando esta conquista.

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar e comparar as diferentes definições, conceitos e procedimentos necessários acerca da elaboração e execução da pesquisa de preço durante o processo de formação do preço de referência em licitação, assim como a constatação do sobrepreço e suas consequências para a administração. A pesquisa de preços é realizada com a finalidade de balizar os valores para os itens a serem licitados, a fim de obter uma contratação eficaz e mais vantajosa para a administração, assim como atua para verificação de disponibilidade de recursos públicos existentes. Quando o processo de formação do preço de referência é malconduzido ou defeituoso há o risco de contratação com sobrepreço, ou seja, quando o valor do item licitado é superior ao preço do mesmo objeto praticado no mercado. Ferindo o princípio da economicidade e causando danos ao erário.

Palavras chave: Pesquisa de Preço; Preço de Referência; Preço estimativo; Sobrepreço.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
1.1	Justificativa	8
1.2	Problema de pesquisa	8
1.3	Hipótese.....	8
2	OBJETIVOS	8
2.1	Objetivo geral.....	8
2.2	Objetivos específicos	9
3	REFERENCIAL TEÓRICO	9
3.1	Licitação	9
3.2	Preço de Referencia	10
3.3	Função da pesquisa de preço	12
3.4	Fontes para pesquisa de preços.....	13
3.4.1	<i>Painel de compras</i>	14
3.4.2	<i>Mídia especializada</i>	15
3.4.3	<i>Site especializado</i>	15
3.4.4	<i>Site de domínio amplo</i>	15
3.4.5	<i>Contratações similares de outros entes públicos</i>	16
3.4.6	<i>Pesquisa com fornecedores</i>	16
3.5	Pesquisa de preço em contratação direta	17
3.5.1	<i>Uso de menos de três orçamentos</i>	18
3.6	Aferição do preço de mercado	19
3.6.1	<i>Média</i>	19
3.6.2	<i>Mediana</i>	19
3.6.3	<i>Menor preço</i>	20
3.6.4	<i>Media saneada</i>	20
3.6.5	<i>Média Ponderada</i>	21
3.7	Responsabilidade de elaboração da pesquisa de preço	21
3.8	O Sobrepreço.....	22
3.8.1	<i>Responsabilização</i>	24
3.9	Efetividade da pesquisa de preços.....	24
3.9.1	<i>Benefícios de um Sistema de Preço eficiente</i>	25
4	METODOLOGIA	26
4.1	Tipo de estudo	26
4.2	Fontes	26
4.3	Coleta de dados.....	27
4.4	Análise e Interpretação dos Resultados.....	27
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERENCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes problemas na conjuntura do cenário atual brasileiro é a má gestão dos recursos públicos, seja essa ligada a corrupção ou a falhas no processo de contratação. A prática de formalização de contratos a preços superiores ao exercidos no mercado é uma ação ilegal a ser julgada pelo órgão fiscalizador competente. Especialmente em tempos críticos como esses, de grande dificuldade financeira e limitação orçamentária, a administração pública precisa atentar-se ao controle procedimental e à fiscalização das licitações, sempre primando a economia e a satisfação do interesse público com a otimização dos recursos financeiros.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, vem exercendo seu papel com atuações prévias e repactuações contratuais, evitando desperdícios de cerca de bilhões em recursos públicos, apontando o sobrepreço e o superfaturamento como os principais tipos de irregularidades constatados nas suas auditorias. Muitas das vezes, tais desperdícios ocorrem por insuficiência na aplicação das normas legais existentes e falhas nos procedimentos internos da licitação.

A administração pública não dispõe de autonomia para realizar operações de compra, venda, locação ou celebrar qualquer tipo de contrato, já que é apenas a gestora dos interesses da sociedade. Sendo assim deve seguir uma série de princípios definidos em lei, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para garantir a contratação da proposta menos onerosa, com qualidade e isonomia aos membros da sociedade.

A licitação é um processo administrativo, previsto na Constituição Federal e regido pela Lei Geral de Licitações nº 8.666 de 1993, que tem o objetivo de proporcionar condições equivalentes a qualquer pessoa que deseje firmar contrato com o Poder Público, baseando-se no pressuposto da competição. O licitante, além de observar o menor preço, deve almejar a proposta mais vantajosa.

A execução de um processo licitatório é de responsabilidade da comissão permanente ou especial de licitação, que tem a função de receber, examinar, controlar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Compete-lhe zelar pela observância das normas, a fim de assegurar a integridade do processo. Ao mesmo tempo, há o controle externo da licitação, cada vez mais rigoroso, exercido por diferentes órgãos e cada vez mais pelos cidadãos que se tem atentado para a importância desta operação.

Os contratos públicos, sejam resultantes de processos licitatórios ou por contratação direta, devem ser precedidos de apropriada estimativa de seus custos. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inc. III) exigem a

preparação de um orçamento estimado para uma identificação específica dos valores exercidos pelo mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Assim, surge a Pesquisa de Preço com a função de colher os preços praticados no mercado, orientar o processo de licitação através de um preço de referência ou preço máximo a serem contratados, garantindo a economicidade da administração pública, assim como uma compra justa para ambos.

1.1 Justificativa

A limitada divulgação de regulamentação e normas que definam procedimentos para que se faça pesquisas de preço é um obstáculo a ser superado e, aliada a complexidade desta atividade nas contratações promovidas pelo ente público, pode resultar na contratação de bens e serviços a preços superiores aos exercidos no mercado, contrariando o princípio de economicidade.

1.2 Problema de pesquisa

O problema que provocou a elaboração dessa pesquisa foi: a estimativa, através da pesquisa de preço, pode contribuir para a contratação de bens ou serviços por preços justos?

1.3 Hipótese

Uma apropriada estimativa prévia permite verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados no mercado. Além do mais que, uma realização periódica de tal pesquisa, comprova a vantajosidade da contratação.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

O presente trabalho tem por objetivo analisar os procedimentos necessários para a realização da pesquisa de preço em processos licitatórios.

2.2 Objetivos específicos

- Analisar as etapas de um processo de estimativa de preço
- Analisar as consequências do sobrepreço em processos licitatórios.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Licitação

De acordo com o Tribunal de Contas da União - TCU (2010), licitação consiste em um processo administrativo formal, em que a organização convida, mediante condições estabelecidas em edital, as empresas que tem interesse em firmar contrato com a administração pública para fornecer bens e serviços. Tem a finalidade de assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, art. 3º, a licitação objetiva garantir a observância do princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promover o desenvolvimento nacional sustentável e deve estar em conformidade com os seguintes princípios:

- **Princípios da Legalidade:** garantir o cumprimento do princípio constitucional da Isonomia/igualdade e a contratação da proposta mais favorável para a Administração.

- **Princípios da Isonomia:** também conhecido por igualdade, consiste em oferecer tratamento idêntico a todos os presentes na licitação, a fim de garantir uma competição saudável em todos os processos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** exige que o órgão observe suas decisões, critérios e objetivos estabelecidos previamente, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos.
- **Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa:** A conduta dos agentes públicos e dos licitantes deve ser, além de lícita, compatível com a ética, a moral, e os bons costumes.
- **Princípios da Publicidade:** Qualquer cidadão interessado deve ter livre acesso às licitações e seu controle, através da divulgação dos atos praticados pelos administradores e fatos de todas as fases da licitação.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** É por meio deste que o Poder Público convida os interessados e apresenta o item a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização, assim como a forma de participação dos licitantes. Nele deve constar impreterivelmente, os critérios de aceitabilidade, de julgamento das propostas, assim como as formas de execução do futuro contrato.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.
- **Princípio do Celeridade:** consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Esses princípios norteiam a licitação para que toda contratação pública seja realizada dentro da legalidade, honestidade e imparcialidade. Tendo como objetivo optar pela proposta mais benéfica para a administração.

Na fase interna da licitação para aquisição de produtos e contratação de serviços com preços justos, deve-se elaborar uma pesquisa de preços, pois ela fundamenta a análise dos valores manifestados pelos interessados na licitação e possibilita a desclassificação de preços inexequíveis.

3.2 Preço de Referencia

O processo de licitação é fundamentado pela Lei nº 8.666/93 e esta faz menções à estimativa de custos como referência procedimental nas licitações públicas. Segundo determina o Art. 7º, § 2º obras e serviços só poderão ser licitados quando existir um orçamento em planilhas que expressem detalhadamente a composição de seus custos.

A estimativa de custos é apurada através da Pesquisa de Preço que, de acordo com o Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (2017), se define em:

[...] procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.

Já Santos (2015), é mais abrangente e refere-se à Pesquisa de Preço como um “procedimento que estabelece o preço de referência, incluindo priorização, coleta, validação, crítica e análise de preços disponíveis, para permitir negociação justa e realista”

A Pesquisa de Preço tem papel fundamental nas contratações públicas, pois auxilia as instituições para realização de contratações vantajosas, que visem sempre a economia e otimização dos recursos públicos disponíveis. Tem como função oferecer apoio orçamentário, fundamentar os critérios de aceitação e legitimidade das propostas, decidir a modalidade da licitação, comprovar a economicidade da aquisição e documentar a compra no Sistema de Registro de Preços - SRP.

O SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para futuras contratações, onde, após efetuar os procedimentos, é assinada uma Ata de Registro de Preços, em que são registrados os preços apresentados, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas. O SRP não é uma modalidade de licitação, e sim um modo de realizar contratações.

O Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, determina em seu artigo 5º, inciso IV que cabe ao órgão gerenciador a aplicação de todos os atos de controle e administração do SRP, e também a elaboração e execução da pesquisa de mercado para a determinação do valor estimado para licitação e, consolidar os dados obtidos nas pesquisas executada pelos órgãos participantes. Estabelece ainda, no artigo 9º, inciso XI, que é indispensável a realização periódica de tal pesquisa.

A pesquisa de preço faz parte da Fase Interna do processo de licitação, onde há participação dos interessados, e tem como objetivo apresentar o preço de estimativo e justo, que a administração estará disposta a contratar, devendo estar exposto no edital o critério para aceitabilidade dos preços global e unitário. Em alguns casos é permitido fixação de preços máximos, porém é vetado preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação dos preços de referência.

Segundo Panko (2017), o preço estimativo constitui-se em um *quantum* apurado pela administração licitadora, devendo refletir os preços praticados no mercado, em relação ao objeto a ser contratado, facilitando a análise das propostas apresentadas.

Salienta-se que o preço estimado é um valor referencial, para orientar a atuação do gestor público na análise das propostas apresentadas na licitação, permitindo variações não substanciais, no valor da oferta.

A lei 8.666/93, permite, em algumas modalidades, a fixação de preço máximo que corresponde ao valor máximo que a administração se dispõe a pagar pelo bem ou serviço. Sendo que se estabelecido deverá estar contido no edital e toda proposta que supere tal montante deverá ser imediatamente desconsiderada. (Panko - 2017).

O parágrafo 2º, do artigo 40 da mesma lei, institui a apresentação de um orçamento estimado em planilhas como anexo do edital da licitação. O artigo 44, ao discorrer sobre o julgamento das propostas, prevê que preços unitários ou global simbólicos, irrisórios ou de valor zero, que sejam incompatíveis com os preços dos bens e salários no mercado não deverão ser aceitos. Sendo essencial que o órgão licitante disponha de uma estimativa que possibilite apurar se os valores propostos são realizáveis, exequíveis e compatíveis com os preços realizados no mercado.

O artigo 15º, inciso II, estabelece ainda que as compras realizadas por administração pública deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços - SRP, sempre que for possível.

3.3 Função da pesquisa de preço

Como adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (2017), percebe-se que é através da pesquisa de preços que se obtém uma estimativa dos custos reais para uma contratação, atuando como um instrumento de referência aos valores dos certames licitatórios e àqueles executados nas contratações. Assim, a principal função é certificar de que o Poder Público encontre o valor aceitável e justo para que se possa contratar bens e serviços de maneira legal e mais favorável para a administração.

Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça – STJ (2017), destacam-se como funções da pesquisa de preços:

- indicar um preço razoável para referência o qual a administração está disposta a utilizar, e limitar a quantia de recursos que serão dispendidos para a aquisição do bem ou serviço.

- decidir a modalidade licitatória quando o valor influenciar tal decisão, pois de acordo com o art. 23 da Lei 8.666/93 o valor estimado para a contratação define qual a modalidade licitatória será utilizada;
- aferir a disponibilidade de recursos para honrar as despesas derivadas da contratação;
- justificar os preços obtidos para contratação direta;
- reconhecer possíveis sobrepreços em itens de planilhas de preços. Através do preço de referência como um comparativo dos preços apresentados, é possível identificar uma proposta inexequível ou com sobrepreço para que se tome as medidas cabíveis.
- evitar que possíveis fornecedores apresentem preços altos para itens mais usados e preços muito baixos para itens pouco usados, caracterizando o denominado jogo de planilha.
- servir de parâmetro para fixação de critério de aceitabilidade das propostas no edital. O art. 40, inc. X, da Lei 8.666/93, define como cláusula obrigatória do edital o estabelecimento de critérios de aceitabilidade dos preços;
- detectar quando uma proposta é inexequível;
- assegurar a escolha da proposta em que a administração obtenha vantagem, garantindo a otimização dos recursos públicos;
- assessorar o gestor em casos de negociação e ajustes com os fornecedores, no tocante aos preços registrados em ata, através da pesquisa periódica de preços;
- servir de referência para possíveis alterações de contratos; e sustentar a decisão do pregoeiro de desclassificar as propostas que não se apresentem compatíveis com os requisitos do edital.

A pesquisa de preço revela-se como uma ferramenta essencial para as contratações públicas, porém, se não forem realizadas de forma correta podem ferir a economicidade da operação. Segundo Santana (2006, p.26):

Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não está refletindo a economia anunciada.

3.4 Fontes para pesquisa de preços

A Instrução Normativa nº 5/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece as metodologias fundamentais para a execução da pesquisa de preços para compra de produtos e de serviços. Especifica

também, em seu art. 2º que a pesquisa de preços deve ser realizada através da utilização de um dos seguintes parâmetros:

- Portal de Compras Governamentais - acessível pelo site www.comprasgovernamentais.gov.br;
- pesquisas feitas em mídias especializadas, sites eletrônicos e especializados ou de domínio amplo;
- contratações similares executadas por entes públicos, que estão em andamento ou que foram concluídos nos 180 dias antecedentes à data da pesquisa de preços;
- pesquisa com possíveis fornecedores.

Recomenda-se que a pesquisa de preço seja feita da maneira mais abrangente possível, para que se possa analisar a conformidade das propostas apresentadas com os preços médios de mercado.

A Instrução Normativa nº 5/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, prevê ainda em seu §1º que fica a critério do gestor a aplicação de forma combinada ou não de tais parâmetros, porém deve-se formalizar no processo a metodologia usada para obtenção do preço de referência.

Segundo o TCU (Acórdãos nº 819/2009-TCU-Plenário, nº 1685/2010-TCU-2ª Câmara e nº 265/2010-TCU-Plenário) para se comprovar o preço real de mercado, a pesquisa deve considerar diversas origens, como, cotações com possíveis fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais -SIASG- e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, a fim de possibilitar a estimativa mais real possível.

Salienta-se que na impossibilidade de utilização de alguma das fontes citadas deve-se registrar nos autos do processo de licitação, evidenciando que, apesar de a instituição ter adotado medidas necessárias, não foi possível a efetivação da pesquisa de preço por determinada fonte.

Portanto a melhor forma de definir os preços estimados é através uma pesquisa de mercado que compreenda a maior variedade de dados possível afim de comprovar a economicidade da compra.

3.4.1 Painel de compras

O Painel de Compras foi elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MP) para conter informações dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais – SISG. É um instrumento que reuni em um lugar, de modo acessível, os principais números das contratações públicas que foram homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal, o Comprasnet.

O Portal tem como objetivo oferecer uma análise dos gastos públicos e facilitar a transparência das compras públicas. É possível, também, ter acesso a informações estatísticas, dados de licitações, contratos, atas de registro de preços e os preços exercidos, auxiliando assim, na tomada de decisão para futuras contratações, além de possibilitar a qualquer cidadão fazer consultas a esses dados, sendo uma ferramenta de transparência governamental.

3.4.2 Mídia especializada

Mídia especializada é, segundo o Caderno de Logística “Pesquisa de Preços” (SLTI/MPOG, 2017), aquela que apresenta os preços comuns de determinados artigos no mercado, de abrangência nacional, oferecendo uma referência para as negociações no ramo a qual pertence. Não está necessariamente vinculada a um portal da internet, mas sim em outros meios como jornais e revistas, contanto que tenha um significativo reconhecimento no ramo. Como exemplo podemos citar a tabela FIPE (Tabela de Preço Médio de Veículos), realizada através de estudos em todo o território nacional pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

3.4.3 Site especializado

O STJ (2017), define que um site especializado deve estar associado a um portal na internet que contém a função de busca ou aceso a tabelas de preços, desde que tenha amplo reconhecimento, ou seja, sites que atuam de forma específica ou principalmente na verificação de preço de mercado. Um exemplo que pode ser apresentado e que é aplicado na compra de veículos é a página da internet www.webmotors.com.br

3.4.4 Site de domínio amplo

Segundo o Caderno de Logística “Pesquisa de Preços” (SLTI/MPOG- 2017) sites de domínio amplo são sites de comercialização eletrônica ou fabricantes do produto específico. Devem apresentar confiança em sua esfera de atuação, serem estabelecidos legalmente e deter certificado para garantia de segurança. Sites voltados à venda direta de bens pela própria loja titular são aceitos como fonte de pesquisa de preço, vedada o uso de sites de intermediações, de forma que o site não seja o fornecedor titular. Como exemplo pode citar a empresa de venda pela internet Saraiva (www.saraiva.com).

Quando a pesquisa for realizada por meios eletrônicos, o órgão deverá se atentar de que conste nos autos no processo licitatório o mecanismo de pesquisa utilizado assim como palavras chave, especificação usada etc. Contendo uma cópia da página da *web*, dados referentes à pesquisa (quem fez, método de consulta, data, período, URL do site e demais documentos que julgar necessário).

3.4.5 Contratações similares de outros entes públicos

Segundo este parâmetro a pesquisa de preços é feita através de outros sites governamentais exceto o Portal de Compras citado anteriormente, este viabiliza a utilização de endereços eletrônicos ou mesmo documentos que evidenciem que a aquisição por instituição pública se deu no prazo mínimo de 180 dias antes da pesquisa.

3.4.6 Pesquisa com fornecedores

Este método deve ser aplicado como última opção, em caso da impossibilidade de execução da pesquisa com outros parâmetros. Pois, como consta no Acórdão TCU 299/2011-Plenário (pag. 5, item 2.14):

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio.

Isso, porque o fornecedor tem ciência de que o valor que informar poderá ser usado como preço máximo, assim estes superestimam o preço na pesquisa para obter vantagem no momento da licitação.

É usual que esse tipo de pesquisa seja realizado com fornecedores que participaram das últimas licitações do objeto em análise no mesmo órgão ou em outros, em contratações similares, desde que a esfera de atuação seja compatível com o objeto em análise.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (2017), que traz orientação sobre a aplicação da Instrução Normativa 5/2014, dispõe que a realização da pesquisa de preço com fornecedores exige que nenhuma proposta deva ter diferença de data superior a 180 dias, confrontado com as demais propostas do mesmo processo.

É feita através do envio de um ofício, com AR, aos fornecedores do item, solicitando uma proposta de preço, contendo a informação de que é meramente para formação do preço de referência. Neste caso, o e-mail não tem valor documental, caso não seja assinado digitalmente. Com relação ao e-mail estabelece o Manual da Presidência da República, em seu Capítulo II, item 8.3:

Manual de Redação da Presidência da República - Email

8.3 Valor documental

Nos termos da legislação em vigor, para que a mensagem de correio eletrônico tenha valor documental, i. é, para que possa ser aceito como documento original, é necessário existir certificação digital que ateste a identidade do remetente, na forma estabelecida em lei.

A carência de formalização pode fazer com que os dados que foram incluídos no processo sejam inaptos para consultas posteriormente, resultando em uma informação perdida e um procedimento deficiente. Portanto, é fundamental que no processo para aquisição tenha em anexo documentos que comprovem o método de realização da pesquisa, possibilitando assim a transparência na realização das pesquisas, facilitando a execução do controle interno da administração e o controle da população.

3.5 Pesquisa de preço em contratação direta

A contratação direta deve ser utilizada nos casos em que a licitação formal seria inviável ou frustrada. O artigo 25 da Lei 8666/93 apresenta os casos específicos em que ocorre a inviabilidade de competição e necessidade de contratação direta.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a

licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

De acordo com o TCU Acórdão nº 7821/2010-P, ainda que para a contratação direta não ocorra a licitação de fato, a instituição deve atestar sua procura pela economicidade na habilitação do fornecedor, visto que é fundamental um exame fundamentado dos valores evidenciados e contratados.

Quando se referir a um fornecedor restrito, é possível oficializar o processo através de um rol de fornecedores, indicando preços usuais em contratações equivalentes ou notas fiscais que demonstrem contratações similares praticadas pelo mesmo (Acórdão TCU nº 7821/2010-P).

Neste sentido o Acórdão TCU - 2380/2013 – Plenário afirma:

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.

Neste sentido, para comprovação de execução da pesquisa de preço em contratação direta, a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão nº 1547/2007, é de que sejam obtidas ao menos 3 cotações de fornecedores distintos, a fim de demonstrar e documentar a economicidade da contratação.

A pesquisa de preço depende também da situação em que acontece a aquisição, seja pelo valor ou pela dificuldade prática de se pesquisar, cabe, portanto, ao responsável pela compra direta fazer uma análise crítica em relação ao preço e comprometer sua responsabilidade por eventual aquisição com sobrepreço.

3.5.1 Uso de menos de três orçamentos

A Instrução Normativa nº 5/2014 (SLTI/MPOG- 2017), reconhece o uso de menos de três orçamentos desde que havendo uma justificativa plausível da autoridade, apresentando as razões da ausência da prática prescrita na norma.

Essa situação pode ocorrer em virtude de características e condições particulares do objeto, ou em dificuldade de fornecimento do bem ou serviço, dentre outros.

A legitimação da execução da pesquisa é fundamental independente de sua fonte. Para isso é necessário anexar aos autos todas as pesquisas possíveis, das mais diversas fontes, sejam elas por e-mails, atas de registro, páginas do comprasnet, contratos, entre outros.

3.6 Aferição do preço de mercado

Após a coleta de dados é necessária análise, comparação e estabelecimento do preço de referência, a partir dos preços apresentados pelos possíveis fornecedores.

O 2º artigo, 2º parágrafo da Instrução Normativa nº 3/2017 – MP define que:

Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

A escolha do método para determinar o preço de referência é atribuição do gestor público. Pois, segundo o Acórdão 4952/2012 - TCU, a determinação da metodologia que será utilizada na pesquisa de preços é de escolha do gestor.

3.6.1 Média

É o método mais comum para determinação do preço de referência. Sendo o resultado da soma de todos os valores divididos pelo número total de dados. Ou seja, a média aritmética dos preços coletados. Utilizada normalmente quando os dados estão homogêneos.

3.6.2 Mediana

A mediana consiste no valor que, após organizados de forma crescente, está entre a metade contendo os valores mais altos e a metade que contém os valores menores no grupo de dados. É a menos afetada por valores que estão muito altos ou baixos demais, portanto normalmente é aplicada em situações em que os dados são exibidos de forma heterogênea e

com poucas observações. É indicada como um critério a ser usado principalmente para obras e serviços de engenharia, segundo o Decreto nº 7.983/2013.

3.6.3 *Menor preço*

O menor preço é adotado somente quando, por algum motivo legítimo, não for vantajoso utilizar critérios da média ou da mediana.

3.6.4 *Media saneada*

De acordo com Santos (2015), média saneada representa uma análise crítica dos valores que foram adquiridos na pesquisa, com o intuito de recusar as propostas/aqueles que contenham grandes diferenças em comparação aos demais.

Para cálculo da média saneada, a amostra coletada precisa conter valores moderadamente homogêneos, mas que contenha alguns valores com grande variação. Estes valores devem ser desconsiderados ou descartados da amostra. Entretanto, este descarte não pode ser feito de qualquer forma. É preciso que se utilize de um critério para estabelecer quais os valores que podem ser eliminados e quando a amostra poderá ser considerada homogênea para se utilizar a “média saneada” de seus valores.

Segundo Reis e Reis (2002, apud Brasil, 2017, p. 41) uma forma de classificar se a amostra está homogênea o bastante, é aplicando o método de Coeficiente de Variação.

A matemática refere-se ao “Coeficiente de Variação” (CV) como sendo um modo eficiente de decidir se a amostra é consideravelmente homogênea, calculando-se com a razão entre o Desvio Padrão (DP) e a Média (M) da amostra. A referência é que quão menor for o Coeficiente de Variação, indica que mais homogênea está a amostra.

Geralmente, se o coeficiente de variação (CV) for menor que 25% indica que a amostra está homogênea. Utilizando-se deste como um critério para a homogeneidade dos dados, é possível eliminar os valores excepcionalmente inferiores e os superiores, para que se possa atingir menos de 25%.

Para determinar os valores extremos superiores e inferiores a serem eliminados, calcula-se a média (+) o desvio padrão e a média (-) o desvio padrão. O que estiver além desse espaço deve ser eliminado.

$$CV = (DP / M) \times 100$$

Limite Superior (LS): Média (M) + Desvio-padrão (DP)

Limite Inferior (LI): Média (M) - Desvio-padrão (DP)

Assim, desta forma, para a constituição dos valores praticados no mercado, diminui-se a ocorrência de desproporções significativas nos preços das amostras, eliminando do conjunto os valores extremos e reduzindo o coeficiente de variação.

3.6.5 Média Ponderada

Na média ponderada, é o resultado entre a soma de todos os valores dividido pela quantidade total de itens. Tem como característica a vantagem de registrar impactos da quantidade. Sendo que de início o sistema elimina os valores dispersos por meio dos Limites Superior (DP+M) e inferior (DP-M).

Assim sendo:

$$\text{Média Ponderada} = \frac{\text{Soma preços unitários} \times \text{quantidade}}{\text{Total da quantidade}}$$

Salienta-se que o uso de qualquer metodologia não deve conduzir a resultado diferente do pretendido em lei. Conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

3.7 Responsabilidade de elaboração da pesquisa de preço

Com relação à responsabilidade da realização da pesquisa de preço na instituição, constata-se que a Lei nº 8.666/93 não deixa definido de quem é a incumbência da elaboração

do preço de referência para contratação. A referida Lei limita-se a estabelecer esse como processo prévio à licitações e contratações diretas.

Nesse sentido o Acórdão nº 60/2010-TCU - Plenário, define que:

“Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.”

Isto é, dada a diversidade e variedade de características dos objetos das contratações públicas, torna-se difícil a missão de atribuir a pesquisa de preço a um único agente. Já a unidade solicitante do objeto, demanda de conhecimento específico das variedades e características desse, sendo assim, torna-se a mais apta a elaborar uma pesquisa de preço inequívoca.

Na modalidade Pregão define-se que na fase preparatória da Licitação o requisitante deve executar a Pesquisa de Preço, e a solicitação da contratação deve vir precedida do termo de referência. Como é citado no Decreto nº 5.450/2005:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

Portanto, a maneira mais eficiente para elaboração do Preço de Referência é que a unidade solicitante, por meio do servidor nomeado, seja a responsável pela Pesquisa de Preços dos objetos, facilitando o processo de contratação a um preço justo.

3.8 O Sobrepreço

No que diz respeito ao conceito e a constatação de sobrepreço, até 2016, inexistia qualquer norma ou legislação que abordasse a questão, definisse a irregularidade e justificasse a interpretação da sua ocorrência ou não.

A Lei Federal nº 13.303/2016 traz primeiras menções a respeito do Sobrepreço:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O Sobrepreço evidencia o quanto o preço considerado ou contratado está superior ao valor exercido no mercado. Pode ser identificado através da pesquisa de preço, realizada na intenção de contratação do bem ou serviço.

A Lei Federal nº 13.303/2016, em seu art. 31, parágrafo 1º, define que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Para definir o sobrepreço várias características devem ser levadas em conta: a sazonalidade, que pode fazer com que preços estejam, por um período, acima dos indicadores; questões de logística e de entrega; números de unidades adquiridas em relação ao gasto total com outras empresas.

Assim, vários outros fatores podem fazer com que a oferta esteja acima do preço de referência como, uma pesquisa de preço malfeita, ambição na proposta ou até a defasagem do banco de dados da administração. Sendo digno que o preço pago pelo órgão seja equivalente aos encargos suportados pelo fornecedor.

Dessa forma, quando há a contratação e é efetuado o pagamento de itens com sobrepreço, esta ação é denominada Superfaturamento, de acordo com Acórdão TCU 310/2006.

Calculando: o Sobrepreço (S) é a diferença encontrada entre o “preço estimado” (E) ou contratado (C) e o preço referencial praticado no mercado (M). Assim:

$$S = (E \text{ ou } C) - M.$$

A prevenção do sobrepreço demanda um desenvolvimento e aperfeiçoamento do planejamento administrativo da licitação, assim como das técnicas para levantamento do preço de referência dos bens e serviços que se pretende contratar. Também pode ser evitado pela criteriosa fiscalização da contratação, e exigir que os bens, serviços e obras contratadas atendam à previsão. Além disso, quando verificado algum equívoco, é imprescindível que se proponha uma repactuação a menor dos valores, ajustar a maior as quantidades, ou, dependendo da situação, sua anulação.

Quando identificado o sobrepreço, de acordo com o TCU, é aplicada a responsabilização solidária, envolvendo o setor responsável pela realização da pesquisa, a Comissão de Licitação e o responsável pela homologação do processo.

3.8.1 Responsabilização

O Acórdão nº 3.516/2007-1ª Câmara, define que a responsabilização por contratação apurada com sobrepreço não cabe à Comissão de Licitação, quando for constatado que a Pesquisa de Preço foi concluída em conformidade com os critérios técnicos, por setor ou servidor responsável por esta ação. Porém, cabe a Comissão ou ao pregoeiro, antes de continuar com o andamento do processo licitatório, certificar-se de que a pesquisa foi executada corretamente de acordo com os parâmetros definidos.

Aceitar proposta com sobrepreço ou homologar certame nessa condição sujeita à responsabilidade solidária com quem fez a pesquisa de preços. É poder-dever dos agentes envolvidos exercerem o controle dos atos administrativos praticados no processo (Pereira Junior e Dotti, p 9-21, 2011).

Portanto, sendo a pesquisa de preços a balizadora de aceitabilidade das propostas apresentadas, é indispensável documentar os dados obtidos e fonte consultada no processo licitatório, a traduzir compromisso de transparência da gestão pública diante dos órgãos de controle e da população.

3.9 Efetividade da pesquisa de preços

As contratações públicas devem ser realizadas visando a economicidade dos recursos públicos, dentro da legalidade, e com qualidade para satisfazer uma necessidade de interesse geral.

De acordo com Justen Filho (1998), “A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. Portanto o STJ através da Coordenadoria de Orientação e Acompanhamento da Gestão Administrativa – COAD, aponta os principais passos que conferem maior efetividade à realização de pesquisa de preço:

- Proporcionar acordos de colaboração com órgãos públicos, com a finalidade de compartilhar informações de contratações semelhantes, legislações recentes, além de melhorar práticas de pesquisa de preço para atualizá-las e torná-las mais eficaz.
- Estabelecer as especificações de cada objeto ou da prestação de serviços antes da pesquisa, para que se possa prever situações que possam intervir no preço, como dados para entrega, quantidade, entre outros.

- Solicite uma cotação a todos os possíveis fornecedores detentores do produto e junte estes pedidos ao processo. Desfrute também do Portal de Compras e junte aos autos os resultados da pesquisa para comprovação.
- Faça uma avaliação dos resultados ao fim da pesquisa, excluindo as propostas com preços irrealizáveis ou que estejam fora da realidade.
- Quando da impossibilidade da aquisição de no mínimo três orçamentos, deve ser anexado aos autos do processo as justificativas correspondentes.
- E, por fim, mas de extrema importância, é necessário que os servidores encarregados da elaboração e execução da pesquisa de preço sejam devidamente capacitados e se mantenham atualizados.

3.9.1 Benefícios de um Sistema de Preço eficiente

A utilização de preços de estimados ou máximos que sejam inferiores aos da realidade de mercado pode causar ausência de fornecedores, assim como a inexistência ou deficiência da pesquisa de preços podem resultar em valores de referência elevados causando danos para o erário.

Conforme SILVA (2007), a eficiência administrativa está vinculada na organização racional dos recursos humanos e materiais para a prestação de serviços públicos de boa qualidade em condições econômicas e igualdade dos consumidores.

Fundamental esclarecer que um sistema de pesquisa e Registo de Preço realizado de forma eficiente traz diversos benefícios para a contratação pública. Conforme cita Silva (2015):

- Ganha-se em eficiência, assertividade e segurança na contratação;
- Dificulta-se que contratações sejam malconduzidas e que possam resultar em prejuízo à Administração e em penalizações por parte dos órgãos de controle;
- Possibilita a previsão de recursos para realização de despesas;
- Inibe a manipulação de preços por determinados fornecedores;
- Facilita o julgamento das propostas em licitação e de eventuais reajustes, revisão e repactuação dos preços.

Decisões equivocadas, baseadas em pesquisas malfeitas, podem resultar em problemas e penalizações dos agentes responsáveis por parte dos órgãos de controle.

Portanto vemos que a pesquisa de preços respalda uma série de decisões durante o processo licitatório e por isso ela precisa ser realizada de maneira eficiente, orientando-se em preços reais e de ampla abrangência

4 METODOLOGIA

4.1 Tipo de estudo

Esta monografia baseia-se na Pesquisa Bibliográfica, que, segundo Gil (2008 p. 50) “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído de livros e artigos científicos”, permitindo ao pesquisador abordar uma gama de fenômenos muito ampla.

Quanto aos fins, a metodologia é descritiva, pois de acordo com Vergara (2006) “(...) descreve aquilo que já existe na empresa, mostrando características de determinada população ou fenômeno. ”

4.2 Fontes

A metodologia citada, adotada para construir o referencial teórico, foi baseada em livros, leis, Instruções Normativas, Decretos, Guias e Manuais.

Foram utilizados:

- Manuais e guias de orientação disponíveis na biblioteca do TCU;
- Instrução Normativa nº 5 de 27 de junho de 2014 e nº 3, de 20 de abril de 2017 – disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal.
- Artigos sobre o tema foram acessados através dos sites: Compras Governamentais, Painel de Preços e Jus Navigandi nos últimos anos (2014 - 2018). As seguintes palavras chave foram aplicadas: Pesquisa de Preço, Licitação, Preço Referencial, Sobrepreço em compras públicas.

Para a seleção de fonte foram consideradas como critério as bibliografias que abordassem a Pesquisa de Preço e o Sobrepreço e desconsideradas as demais.

4.3 Coleta de dados

A coleta de dados formou-se a partir de:

- Leitura exploratória de todo material selecionado, com o objetivo de fazer um reconhecimento da obra e aferir sua importância para o estudo.
- Leitura Seletiva, aprofundando-se para selecionar o conteúdo importante.
- Registro de informações colhidas em instrumento específico.

4.4 Análise e Interpretação dos Resultados

Foi realizada uma leitura analítica com a finalidade de ordenar e resumir as informações contidas nas fontes, de forma que possibilitem a obtenção de respostas ao problema da pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado é de suma importância para acrescentar conhecimentos acerca da Pesquisa de Preço, a fim de simplificar o entendimento quanto as normas estabelecidas. Procedimento fundamental da licitação, a formação do preço de referência merece atenção especial do gestor público, pois baliza as propostas apresentadas e atesta a economicidade das contratações públicas.

A Pesquisa de Preço viabiliza a contratação pública a um preço justo, pois através dela pode-se destacar o preço médio exercido no mercado, abrangendo todas as suas particularidades, como quantidade e entrega, facilitando a definição da contratação mais vantajosa e possibilitando a identificação de possível sobrepreço de propostas ou itens.

Sobrepreço em licitações públicas tem sido uma expressão cada vez mais frequente no noticiário econômico e político, e até mesmo nas conversas cotidianas, como uma forma de corrupção. Esse tipo de conduta tipifica crime, e deve ser fiscalizado e combatido, tanto pelos órgãos de controle como pela própria população, assim como penalizado pelo Poder Judiciário.

Partindo do objetivo de analisar os procedimentos e normas em relação a realização da pesquisa de preço eficiente, de modo a evitar a ocorrência de sobrepreços nas contratações públicas, verificou-se que a formação do Preço de Referência em licitações deve ser realizada da forma

mais ampla o possível, abrangendo o máximo de preços e dados para que se concretize a vantajosidade da contratação e a otimização de aplicação dos recursos públicos. Como parte integrante do edital, o Preço de Referência também conecta todo o processo, principalmente em relação a formulação do preço pelo fornecedor e julgamento das propostas apresentadas. Portanto é essencial que a administração pública atente para sua correta e devida elaboração, propiciando uma clara descrição do objeto, assim como o cálculo de custo e conhecimento de todas as variáveis.

Ressalta-se que foi possível compreender também que a prática de Pesquisa não é exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, sendo mais conveniente que a área solicitante da aquisição realize a pesquisa de mercado tendo em vista o conhecimento singular a respeito do objeto solicitado e só então solicite o item.

A respeito do Sobrepreço concluiu-se que o valor apurado como Preço Referencial pode comportar algumas variações não essenciais, como qualidade e entrega, portanto nem sempre a apresentação de proposta com valor superior ao estimado configura-se o sobrepreço. Exigindo assim, grande atenção por parte da comissão julgadora para que se observe todas as particularidades do objeto e do item a ser licitado.

É suma importância que os processos de licitação sejam executados de forma correta e consciente para uma aplicação de recursos competente. Contudo uma parcela de servidores acaba considerando a Pesquisa de Preço e a composição do Preço de Referência como etapa comum de um processo administrativo a ser executado de qualquer maneira. Desconsiderando que este processo determinará o valor que a instituição depreenderá para o objeto, e que seus impostos, como cidadão, estão nesta ação, e recursos utilizados em uma contratação com sobrepreço são desperdiçados, pois poderia subsidiar ações básicas necessárias a população, como saúde e educação.

REFERENCIAS

BRASIL, Franklin. **Ênfase em Medicamentos, Preço de Referência em Compras Públicas**. 2017.

BRASIL. **Decreto Federal nº 7.892/2013, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Presidência da República Casa Civil, Brasília.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Presidência da República Casa Civil**, Brasília.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Presidência da República Casa Civil, Brasília.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1685/2010-TCU-2ª Câmara.** Relator ANDRÉ DE CARVALHO. Sessão de 20/04/2010.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2380/2013.** Plenário. Relator: ANA ARRAES. Sessão de 04/09/2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 7821/2010.** Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER. Sessão de 23/11/2010.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 819/2009.** Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Sessão de 29/04/2009.

GOVERNO FEDERAL. Portal de Compras. Disponível em:

<<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/painel-de-compras-de-governo>>

Acesso em: 22/05/2018

GOVERNO FEDERAL. **Portal de Compras.** Disponível em:

<<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/painel-de-compras-de-governo>>

acesso em: 22/05/2018

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

PANKO, Larissa. **Proposta com valor superior ao orçamento estimado: e agora?**

Disponível em: https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=11861&n=proposta-com-valor-superior-ao-or%C3%A7amento-estimado:-e-agora?. Acesso em 31/07/2018.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas.** Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, n. 116, p. 9-21, ago. 2011.

Planalto. Presidência da República. **Manual de redação da presidência da república**. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm)> Acesso em: 23/05/2018

SANTANA, Jair E. **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2006. Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 05, de 27 de junho de 2014**. Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/301-instrucao-normativa-n-5-de-27-de-junho-de-2014-compileada>. Acesso em: 02/08/2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentários contextual à Constituição**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Superior Tribunal de Justiça. **Manual de orientação de pesquisa de preços**, 2014.